



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 79/2021

PROJETO DE LEI 79/2021.

Revoga na íntegra a Lei Municipal 2.495, de 30 de julho de 2014, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica integralmente revogada a Lei Municipal 2.495 de 30 de julho de 2014, a qual autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (27/9/2021).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 79/2021

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei nº 79/2021, que revoga na íntegra a Lei Municipal 2.495, de 30 de julho de 2014, e dá outras providências.

Informamos que, a Lei supramencionada autorizou no ano de 2014, a permuta de imóveis para a construção e funcionamento do Parque de Exposições do Município de Ivaiporã/PR.

Ocorre que, após denúncia oferecida e acatada pelo Ministério Público, em relação a **Lei Municipal nº 2.739/16**, que autoriza o Executivo Municipal a proceder a alienação de bens imóveis que especifica, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência, e dá outras providências, e, da **Lei Municipal nº 2.495/2014**, relativa a permuta de imóveis para a finalidade acima mencionada, o respectivo Órgão Ministerial entendeu ser vedado à Administração Pública a alteração da destinação das áreas institucionais, instaurando-se a notícia de fato nº 0069.16.000042-3, e, posteriormente, a ação civil pública sob nº de autos 0001888-27.2016.8.16.0097.

Neste contexto, após a emissão de acórdão relativo a ACP (cópia em anexo), ressaltamos que a Lei Municipal nº 2.495/2014, não chegou a produzir quaisquer efeitos concretos, em decorrência da medida cautelar decretada pelo juízo em atendimento a requerimento formulado pelo Ministério Público.

Diante de todo o exposto, e ainda, considerando, que o Município no corrente exercício (2021), realizou a desapropriação para a aquisição de uma nova área para a instalação e funcionamento do novo Parque de Exposições, solicitamos a revogação da lei Municipal nº 2.495/2014, através do projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO: 0001888-27.2016.8.16.0097
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: COMARCA DE IVAIPORÃ
ORIGEM: VARA CÍVEL DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: PARCELAMENTO DO SOLO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
APELADO(S): ILSON DONIZETE GAGLIANO
MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR
FERNANDO RODRIGUES DORTA
SEBASTIÃO BONFIM MATOS
JOSE APARECIDO PERES
AILTON STIPP KULCAMP
FABIO ROCHA DE MORAES
EDER LOPES BUENO
EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
LUIZ CARLOS GIL
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDOS CUMULADOS DE CONDENÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEMANDADOS PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NO ART. 11 DA LIA E DE INVALIDAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, MOTIVO PELO QUAL O MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR IGUALMENTE FIGURA COMO RÉU NA DEMANDA. MAGISTRADO SINGULAR QUE JULGOU O FEITO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI MUNICIPAL Nº 2.739/2016) QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A ALIENAR, MEDIANTE DESAFETAÇÃO (PARA OS QUE ESTIVESSEM AFETADOS) E LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, IMÓVEIS QUE PASSARAM A INTEGRAR O DOMÍNIO DA MUNICIPALIDADE EM FUNÇÃO DE DOAÇÕES DE PARTICULARES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTOS NO PERÍMETRO DO ENTE MUNICIPAL (DENOMINADAS "ÁREAS INSTITUCIONAIS").

PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE EM CASO ANÁLOGO E ORIUNDO DESTA MESMA 4ª CÂMARA CÍVEL, ENTENDEU PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI MUNICIPAL QUE PERMITIA A DISPOSIÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE IDÊNTICA ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SE ESTARIA LEGISLANDO SOBRE DIREITO URBANÍSTICO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO



FEDERAL, BEM COMO CONTRARIANDO LEI FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA, CONSISTENTE NA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LEI Nº 6.766/1979), EM ESPECIAL O SEU ART. 17.

ENCAMINHAMENTO ANTECEDENTE DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, COM BASE NO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, POR JÁ EXISTIR PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR A RESPEITO DA MATÉRIA. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL NECESSÁRIO POR SER QUESTÃO PREJUDICIAL INDISPENSÁVEL À INVALIDAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, TIPO MAIOR OFERTA, LANÇADA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR. VINCULAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 927, INCISO V, DO CPC E ART. 272-A DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PR.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.495/2014 (A QUAL AUTORIZOU A PERMUTA DE OUTROS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR TAMBÉM DO TIPO "ÁREA INSTITUCIONAL"), NO ENTANTO, UMA VEZ QUE NÃO CHEGOU A PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS CONCRETOS, DE FORMA QUE O EXAME DE VALIDADE DA NORMATIVA SE CONFIGURA, NO CASO, EM VERDADEIRO PEDIDO PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS PELOS APELADOS, EX-VEREADORES E EX-PREFEITO, EIS QUE NÃO DEMONSTRADA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EM SEUS DEMAIS TERMOS EM REMESSA NECESSÁRIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0001888-27.2016.8.16.0097 da Comarca de Ivaiporã - Vara Cível, em que é Apelante o Ministério Público do Estado do Paraná e Apelados o Município de Ivaiporã/PR e Outros.

Trata-se de Remessa Necessária e de recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da sentença de mov. 191.1, exarada nos autos nº 0001888-27.2016.8.16.0097 de Ação Civil Pública ajuizada pelo Recorrente, a qual Julgou o feito totalmente Improcedente, com esteio no art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixou de condenar o Ministério Público ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios com base na sistemática que envolve as ações coletivas.



Em suas razões recursais de mov. 219.2, o MP/PR esclarece, inicialmente, que mantém o posicionamento de questionar a validade tanto da Lei Municipal nº 2.495/2014, quanto da Lei Municipal nº 2.739/2016, as quais teriam indevidamente autorizado a alienação de área institucionais dos loteamentos mencionados na petição inicial, seja via leilão, seja via permuta.

Pontua que, com relação ao Apelado Ailton Still Kulcamp, como votou somente pela aprovação da Lei Municipal nº 2.495/2014, tendo sido contrário à Lei Municipal nº 2.739/2016, esse deveria ser responsabilizado tão somente com relação à primeira.

Coloca que, não obstante a matéria seja controversa, existindo divergência quanto à aplicação ou não da proibição prevista no art. 17 da Lei nº 6.766/1979 ao Poder Público, a Promotoria entende que é vedado à Administração Pública a alteração da destinação das áreas institucionais, o que embasa o pleito de reforma da sentença.

Consigna que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano impõe ao Poder Público os deveres de preservação e de recuperação de espaços livres, sendo bens do patrimônio público e social. Acrescenta que, se o legislador quisesse dispensar a reserva institucional, ainda que em casos excepcionais, certamente assim o teria previsto nas normas de regência, a partir do disposto nos arts. 4º, 17 e 22 da citada Lei.

Menciona que o Prefeito do Município apresentou como justificativa a utilização dos recursos arrecadados com as alienações a promoção de pavimentação asfáltica e poliédrica, assim como para aquisição de imóveis para construção de unidades habitacionais, o que por si só já destoaria da finalidade da lei em comento, não demonstrando que a habitação seria em benefício da população de baixa renda, tampouco realizando um estudo que demonstrasse que o perímetro do entorno da área institucional a ser desafetada possuiria capacidade de absorver adequadamente um loteamento de interesse social, ou que o empreendimento não implicaria em sobrecarga dos serviços e equipamentos públicos já existentes.

Discorre sobre a importância das áreas institucionais, não somente para atender a necessidades atuais, mas também as futuras como garantia de qualidade de vida para seus habitantes.

Fez referência a precedentes do STJ e do TJRS em igual sentido, bem como a doutrinadores jurídicos que defenderiam mesmo entendimento.



O Apelante pontua, ainda, que a Lei Municipal nº 2.739/2016 teria somente autorizado o Poder Executivo a proceder à prévia desafetação dos imóveis, não tendo, contudo, o seu Chefe realizado tais diligências, já que publicou o Edital de Alienação nº 22/2016 sem que tivesse desafetado antes os bens oriundos das áreas institucionais.

→ Repisa que não poderia ter sido realizada nenhuma tentativa de alienação das áreas institucionais, seja mediante leilão (Lei Municipal nº 2.739/2016), seja mediante permuta (Lei Municipal nº 2.495/2014).

Sustenta que, dessa forma, a conduta dos Recorridos teria violado significativamente os princípios regentes da Administração Pública, em particular o da legalidade, enquadrando-se no art. 11, *caput* e Inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, já que os vereadores e o Prefeito requeridos, no exercício de suas funções públicas, praticaram ato objetivando fim proibido em lei (leilão e permuta de áreas institucionais advindas de loteamentos).

Por tal motivo, defende também a necessidade de declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade formal das Leis Municipais nº 2.495/2014 e 2.739/2016, por afronta ao art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que prescreve como sendo de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre matéria urbanística. Ressalta que, não obstante os Municípios tenham competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o tema “áreas institucionais” já foi regulado pela Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Assinala que tal controle de constitucionalidade seria cabível na espécie, uma vez que não se apresenta como pedido principal, mas como causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial, indispensável à resolução da ação principal, e que esse seria o caso dos autos: o objeto da lide não seria a declaração de inconstitucionalidade, pura e simplesmente, das multicitadas leis, mas impedir a alienação de áreas institucionais e a responsabilização de todos os envolvidos com base na Lei nº 8.429/1992.

O Recorrente afirma, além disso, ter restado plenamente caracterizado o dolo do Apelado Luiz Carlos Gil, pois, como Prefeito Municipal, designou data para a realização de licitação sem comunicação ao Agente do Ministério Público, agindo em inobservância ao que prescreve a Constituição Federal e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Sua conduta teria, por conseguinte, violado princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência.



Os vereadores corrêus, a seu turno, teriam se comportado com considerável desídia ao aprovarem algo que evidentemente contrariava lei federal que regia a matéria, e nem ao menos propuseram qualquer discussão com a população diretamente atingida, de modo que não representaram os interesses do povo.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença e condenando-se os requeridos pela prática de Atos de Improbidade Administrativa do art. 11 da LIA, bem como para fins de se declarar a nulidade do ato de autorização de alienação (seja via leilão, seja via permuta) das áreas institucionais face à flagrante inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.495/2014 e 2.739/2016, determinando-se o consequente restabelecimento das áreas institucionais nos termos dos memoriais descritivos homologados quando da aprovação dos respectivos loteamentos.

Houve a apresentação de contrarrazões por Luiz Carlos Gil no mov. 225.1, sustentando não ter incorrido na prática de Atos de Improbidade Administrativa; por Ailton Stipp Kulcamp no mov. 236.1, arguindo a impossibilidade jurídica do pedido e postulando a negativa de provimento ao Apelo; pelo Município de Ivaiporã/PR no mov. 247.1, em que defende a validade das leis municipais impugnadas e postula a manutenção da sentença; por Sebastião Bonfim Matos no mov. 248.1, defendendo a ausência de qualquer prática de ato ímprobo; por Eder Lopes Bueno, Edivaldo Aparecido Montanheri, Ilson Donizete Gagliano e José Aparecido Peres no mov. 249.1, igualmente consignando a constitucionalidade das Leis inquinadas e a ausência de qualquer improbidade administrativa pelas suas condutas; e por Fernando Rodrigues Dorta no mov. 250.1, também pleiteando o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se no mov. 8.1 do procedimento recursal pela suscitação do incidente de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.495/2014 e 2.739/2016, com suspensão dos autos e encaminhamento para o Órgão Especial, em face do disposto no art. 24, Incisos I e II, da Constituição Federal, pugnando por nova concessão de vistas em caso de declaração de inconstitucionalidade das normativas.

Nos termos do Acórdão de mov. 15.1, esta 4ª Câmara Cível suscitou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.739/2016, que foi autuado sob o nº 0051136-54.2019.8.16.0000.

Conforme se depreende dos termos da decisão exarada no mov. 59.1 dos autos do referido Incidente, de lavra da digna Desembargadora Regina Helena Afonso Portes, contudo, não houve



o seu conhecimento pelo Órgão Especial, em função de já ter o referido Órgão fracionário se pronunciado sobre a questão de direito, no precedente IDI nº 1518270-8/01, ocasião em que reputou inconstitucional o dispositivo ou diploma legal que possibilite a alteração da destinação dos imóveis, aplicando-se tanto ao loteador quanto ao Município a vedação do art. 17 da Lei Federal nº 6.766/1979. Assim, com base no art. 949, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, houve a determinação de devolução dos autos a esta Câmara Cível para julgamento do recurso de Apelação Cível e da Remessa Necessária, atendendo-se ao art. 927, Inciso V, do mesmo códex.

Atendendo a solicitação da Procuradoria de Justiça, foram-lhe concedidas novas vista, nos termos do despacho de mov. 59.1.

A Procuradoria de Justiça exarou o parecer de mov. 68.1 pelo conhecimento e integral provimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

Conheço do recurso de Apelação e da Remessa Necessária.

Quanto à regularidade, no caso, da ausência de intimação do Apelado Fábio Rocha de Moraes, ante a decretação de sua revelia pelo Juízo de 1º Grau, consigno que a matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte de Justiça por ocasião do Acórdão de mov. 15.1, despidiend a reiteração dos fundamentos.

Cuida-se de Remessa Necessária e de recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da sentença que Julgou Improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Depreende-se dos autos, que o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com a presente ação em face do Município de Ivaiporã/PR, do então Prefeito do Município, Luiz Carlos Gil, e dos Vereadores Fernando Rodrigues Dorta, Edivaldo Aparecido Montanheri, José Aparecido Peres Ailton Stipp Kulcamp e Eder Lopes Bueno e dos ex-Vereadores Fábio Rocha de Moraes, Ilson Donizete Gagliano e Sebastião Bonfim Matos noticiando que, por meio de denúncia encaminhada à Promotoria de



Justiça pela então Vereadora Nadir Maciel, bem como a partir de denúncia anônima protocolada junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária do Ministério Público em Curitiba, chegou ao conhecimento do *Parquet* a realização de alienação e de permuta de áreas institucionais de loteamentos urbanos pelo Poder Executivo que afrontaria o interesse público.

Consignou em sua exordial que a primeira denúncia relatava estar em trâmite na Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 116/2015**, que visava autorizar o Poder Executivo a alienar bens imóveis, adquiridos de diversas formas, dentre as quais execuções fiscais e doações de áreas por particulares e loteadoras, mas na grande maioria de área denominadas institucionais, e que deveriam, portanto, beneficiar a comunidade local com espaços comunitários. Estaria havendo, assim, de acordo com o autor, uma destinação para as áreas institucionais diversa daquela prevista na lei.

Já na segunda denúncia, constaria que o Prefeito de Ivaiporã estaria permutando terrenos públicos integrantes da Área Institucional I, de 5.189,99 m², situada no Jardim Casa Grande II. Mencionou que, para todos os loteamentos que estariam sendo realizados na Municipalidade, haveria uma exigência do Prefeito de que as áreas institucionais a serem doadas ao ente federativo para construção de creches, escolas ou praças fossem cortadas em lotes e realizada a abertura de matrículas individuais no Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã/PR, o que teria ocorrido no loteamento Jardim São Domingos, a partir do Projeto de Lei nº 40/2014, posteriormente aprovado pelo Poder Legislativo, autorizando a permuta dos lotes nº 01, 02 e 03 de sua Quadra 1 em troca de uma faixa de terras às margens da Rodovia PR 466 para a implantação de parque industrial.

No documento, destacou-se também que os imóveis sob nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Quadra 2 e área de praça com 6.659,65 m², localizados no Jardim Casagrande III, foram recebidos pelo Município de Ivaiporã/PR na forma de doação para uso institucional, mas que, sem previamente desafetar os bens imóveis, promoveu sua permuta para a implantação de parque industrial.

No intuito de apurar a veracidade dos fatos narrados, o Ministério Público instaurou, em 11 de fevereiro de 2016, a Notícia de Fato nº 0069.16.000042-3.

Oficiado o Município de Ivaiporã/PR, obteve a informação de que a permuta mencionada teria sido autorizada pela Lei Municipal nº 2.495/2014 e que a realização de procedimento licitatório para a alienação foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.739/2016, entendendo o ente federativo assim, pela legalidade dos atos.



Alegou o *Parquet*, no entanto, que todos os procedimentos envolvendo a permuta e a alienação estariam eivados de vício.

Aduziu que, da análise do Edital Licitatório que tem por objeto a alienação do imóvel denominado "Antiga Área da Escola no Bairro dos Silva" (lote 29-A-11, Matrícula nº 23.724, área de 600,00 m²), que consta no item 1 da lista de bens a serem leiloados, observou que o imóvel fora uma doação ao Município por particular, para fins de funcionamento de uma escola que, embora já desativada, encontrava-se o local em uso pela igreja da comunidade, utilizada para fins catequéticos, de forma que estaria sendo usado em prol da comunidade local.

Argumentou ser reprovável a conduta do Chefe do Poder Executivo que, não obstante a Recomendação Ministerial nº 46/2016, para que se abstinhasse de qualquer ato de alienação de área institucional sem a prévia cientificação do órgão, o Prefeito simplesmente respondeu que tais alienações estavam legalmente amparadas, em razão da aprovação, pela Casa Legislativa Municipal, das Leis nº 2.739/2016 e 2.495/2014.

O requerente consignou em sua peça vestibular, além disso, que o Projeto de Lei nº 116/2015, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 2.739/2016, foi aprovado pelos requeridos Fernando Rodrigues Dorta, Edivaldo Aparecido Montanheri, Fábio Rocha de Moraes, Ilson Donizete Gagliano, José Aparecido Peres e Sebastião Bonfim Matos, na qualidade de Vereadores, ao passo que o Projeto de Lei nº 40/2014, que resultou na Lei Municipal nº 2.495/2014, foi aprovado pelos mesmos requeridos e, ainda, pelo também réu Ailton Stipp Kulcamp.

De acordo com o Ministério Público do Paraná, ao assim procederem, os réus teriam, no exercício de suas funções, praticado ato objetivando fim proibido em Lei, consubstanciado na alienação e na permuta de áreas institucionais, em detrimento da própria Administração Pública, já que não constituiriam direito de propriedade ou domínio patrimonial de que o Estado, *lato sensu*, pudesse dispor, segundo as normas de Direito Civil, sendo forçoso reconhecer, ademais, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade das referidas legislações municipais.

Isso porque, no entender do demandante, as leis municipais, ao disporem a respeito de áreas institucionais, doadas por loteadores à Municipalidade, teriam afrontado o art. 24, inciso I, da Lei



Maior, que prescreve ser competência concorrente apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar a respeito de direito urbanístico, passando por cima da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei Federal nº 6.766/1979.

A propósito, salienta que a Lei Federal nº 6.766/1979 prescreve a necessidade de destinação de áreas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbano e comunitário (entendidos como os de educação, cultura, saúde, lazer e similares), bem como de espaços livres de uso público de maneira proporcional à densidade de ocupação prevista pelo Plano Diretor ou aprovada por Lei Municipal para a zona em que se situe, conforme seu art. 4º, e que os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, que desde a data de registro do loteamento passam a integrar o domínio do Município, não poderiam ter sua destinação alterada, nos termos dos seus arts. 17 e 22.

Esclarece, por conseguinte, que a presente demanda tem por escopo a condenação dos requeridos – com exceção do Município de Ivaiporã/PR – pela prática de Atos de Improbidade previsto no art. 11, *caput* e Inciso I, da LIA, ante a violação de princípios regentes da Administração Pública, além do reconhecimento de nulidade da autorização concedida ao Município de Ivaiporã/PR para a permuta e alienação dos imóveis especificados, de forma a restabelecer as áreas institucionais ao domínio da Municipalidade – razão pela qual o ente federativo foi incluído na demanda como parte requerida.

Sobressai estar-se diante, portanto, de espécie de ação civil pública que objetiva tanto a invalidação de atos administrativos – **motivo pelo qual consta dentre os réus da demanda o Município de Ivaiporã/PR** –, quanto a condenação dos demais requeridos, agentes públicos, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Houve o deferimento por parte do magistrado singular, no mov. 9.1, da medida cautelar pleiteada pelo Apelante em sua peça vestibular, para o efeito de determinar, até o julgamento do feito, **i)** a suspensão dos efeitos de quaisquer atos praticados pelos réus atinentes aos bens descritos, assim como dos efeitos das leis municipais questionadas; **ii)** que o Município de Ivaiporã/PR se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alienar ou permutar bens imóveis da área institucional e outros especificados na decisão, **o que foi comprovadamente cumprido pelo ente federativo**, consoante documentos de mov. 17.

Posteriormente, na decisão que recebeu a petição inicial, o magistrado singular revogou em parte a tutela provisória concedida, esclarecendo que a liminar aplicar-se-ia tão somente aos



imóveis relacionados no Anexo I reproduzido no mov. 1.2 (mov. 30.1), pretendendo excluir da ordem de suspensão a alienação de imóveis que não fossem de áreas institucionais.

Após regular trâmite processual, no entanto, sobreveio a sentença de mov. 191.1, por meio da qual o Juízo *a quo* Julgou a demanda totalmente Improcedente. Face a essa decisão que ora se insurge o Apelante.

Afasta-se, primeiramente, a preliminar aduzida em contrarrazões pelo Apelado Ailton Stipp Kulcamp de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, a partir da nova sistemática implementada pelo Código de Processo Civil em vigor, a possibilidade jurídica do pedido não mais compõe mais as denominadas condições da ação, confundindo-se com o mérito da demanda.

✱ Quanto ao mérito, importa consignar, de antemão, a **inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.739/2016**, sendo que o reconhecimento de sua inconstitucionalidade se constitui em questão prejudicial ao acolhimento do pedido do Ministério Público do Estado do Paraná de invalidação dos atos administrativos dela decorrentes.

✱ Com relação à Lei Municipal nº 2.495/2014, por outro vértice, como igualmente se demonstrará, não se revela possível o reconhecimento *incidenter tantum* de sua inconstitucionalidade.

Pois bem. Analisando-se o teor da Lei Municipal nº 2.495/2014, extrai-se que essa norma autoriza a realização da permuta de 05 (cinco) imóveis especificados no seu art. 1º, todos de propriedade do ente federativo e **advindos de doações pela implementação de loteamentos por particulares**, e com área total somada de 9.600,44 (nove mil e seiscentos vírgula quarenta e quatro) m², pelo imóvel descrito no seu art. 2º, de área de 154.341,66 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um vírgula sessenta e seis) m².

Há previsão em seu art. 4º, além disso, de que o imóvel obtido com a permuta se destinaria à construção e funcionamento de Parque de Exposições.

O correspondente Projeto de Lei dessa normativa foi encaminhado pelo Apelado Luiz Carlos Gil, então Prefeito Municipal, acompanhado da seguinte Mensagem de Justificativa (mov. 1.5):



"Tal autorização para permutar os imóveis em questão faz-se necessária em razão da projeção de construção para instalações de Parque Industrial.

Com a aprovação do presente projeto o Município poderá oferecer incentivo a diversas empresas de diferentes ramos, para que se instalem em nosso Município, bem como isso implicará na geração de diversos empregos, contribuindo com a maior geração de renda e circulação aumentando o ingresso de divisas na economia local do nosso Município".

Em um segundo momento houve alteração do objeto para que, ao invés de parque industrial, o imóvel adquirido por meio de permuta se destinasse à construção e funcionamento de Parque de Exposição, sob o fundamento do que o imóvel municipal utilizado para tal finalidade se encontrava cedido para a União, nele funcionando o IFPR.

O PL foi aprovado por maioria dos membros da Casa Legislativa em primeira e segunda discussão, votando contra tão somente a Vereadora Nadir Maciel, conforme Ata nº 3.168/2016 da Reunião Extraordinária havida em 30/04/2014 (mov. 1.9).

A **Lei Municipal nº 2.739/2016**, a seu turno autoriza o Poder Executivo a proceder à alienação de bens imóveis elencados em seu Anexo I (disponível no mov. 1.6 e 1.7 do feito de origem) mediante processo licitatório na modalidade de concorrência, pelo maior lance por cada lote. Prescreve que a alienação seria realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação, e que a renda obtida deveria ser revertida para obras de pavimentação asfáltica e poliédrica, além de aquisições de imóveis para construção de unidades habitacionais, conforme seu art. 1º.

Dos imóveis abrangidos pela autorização, a partir da planilha contida no referido Anexo I da legislação, é possível constatar que, dos 134 (cento e trinta e quatro) bens cuja alienação fora autorizada pela Câmara de Vereadores, 72 (setenta e dois) eram advindos de doação decorrente de realização de loteamento, 06 (seis) haviam sido doados por particulares – aparentemente de forma espontânea –, 41 (quarenta e um) passaram à propriedade do ente federativo em razão de execuções fiscais e outros 15 (quinze) foram recebidos em razão de permutas com terceiros, autorizadas por Lei.

O correspondente **Projeto de Lei** dessa normativa foi encaminhado pelo Apelado Luiz Carlos Gil, então Prefeito Municipal, acompanhado da seguinte Mensagem de Justificativa (mov. 1.4):



"A presente proposta tem por finalidade buscar autorização legislativa para que se possa promover a venda dos imóveis do domínio municipal.

Impende saliente, por relevante, que as alienações ora ventiladas irão ser de relevante importância, possibilitando que o Município possa investir os recursos arrecadados em pavimentação asfáltica e poliédrica, e aquisições de imóveis adequados à construção de unidades habitacionais de maneira mais efetiva aos legítimos interesses da população.

Os nobres Edis são sabedores que existem imóveis de propriedade do Município que a [sic] décadas estão sem função, além de gerar custos com limpeza e manutenção aos cofres municipais.

De outro lado, é cediço que as alienações em tela poderão propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa Cidade".

O PL foi aprovado por maioria dos membros da Casa Legislativa em primeira e segunda discussão, votando contra tão somente os Vereadores Nadir Maciel e Ailton Stipp Kulcamp, conforme Ata nº 3.356/2016 da Reunião Extraordinária havida em 29/01/2016 (mov. 1.7).

Verifica-se, ainda, que efetivamente **foi publicado o Edital de Concorrência Pública nº 22/2016**, Tipo Maior Oferta, na data de 23/02/2016, com o escopo de alienação dos 134 (cento e trinta e quatro) imóveis, nos termos do instrumento convocatório (mov. 1.7).

Ocorre que, ao se debruçar sobre a questão em caso análogo, mas atinente a uma lei municipal do Município de Londrina/PR, o Órgão Especial do TJ/PR, em incidente suscitado por esta mesma 4ª Câmara Cível, pronunciou-se pela **inconstitucionalidade formal** de legislação municipal que vise atribuir, a imóvel que passou a integrar o domínio da Municipalidade em decorrência das doações impostas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano ao particular que pretenda implementar loteamento, finalidade diversa daquela estabelecida na referida lei federal, eis que afrontaria o disposto no art. 24, Inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Entendeu-se, assim, que a vedação contida no art. 17 da Lei Federal nº 6.766/1979 **se estenderia também ao Poder Público**, não se atendo apenas à figura do loteador:

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.



O Acórdão em comento restou assim ementado:

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 12.122/2014, DE LONDRINA - DESAFETAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA EM LOTEAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS - DIREITO URBANÍSTICO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - ARTIGO 24, INCISO I E §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE NORMAS GERAIS - LEI Nº 6.766/79, QUE TRATA DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE PRAÇA PELO MUNICÍPIO - EXISTÊNCIA DE NORMA GERAL QUE IMPEDE A EDIÇÃO DE LEI LOCAL EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROTEÇÃO ESPECIAL CONFERIDA AOS ESPAÇOS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTE A EDIÇÃO DE NORMA LOCAL EM CONTRARIEDADE À NORMA GERAL VEICULADA PELA UNIÃO - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1518270-8/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: D'Artagnan Serpa Sá - Por maioria - J. 18.06.2018) (grifos nossos)

Transcreve-se, ainda, os seguintes excertos da decisão:

"Sob a ótica formal, contudo, tem-se que a lei em questão andou na contramão da repartição de competências legislativas prevista na Constituição Federal. Isso porque, o artigo 24, inciso I, da Carta da República estabelece ser da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre 'direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.' Além disso, o §1º do mesmo artigo fixa a competência da União para editar normas gerais, cabendo aos Estados e Distrito Federal as normas suplementares (§2º), verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Extraí-se dos autos que o Conjunto Habitacional Santa Rita IV, do Município de Londrina, constitui loteamento, sujeito, portanto, à lei de parcelamento do solo urbano

(Lei nº 6.766/79). Nesse contexto, diante das normas gerais veiculadas pela União por meio da lei em questão, compete aos Municípios, tão somente, suplementá-las diante das peculiaridades locais, sem, no entanto, contrariá-las.

No ponto, convém registrar que a lei do parcelamento do solo urbano impede que o loteador altere a destinação dos espaços livres de uso comum, entre os quais se incluem as praças. Confira-se:

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Se o loteador não pode alterar a destinação da praça no loteamento, é certo que o Município também não pode o fazer, sob pena tornar letra morta o aludido dispositivo. Aliás, o artigo 22 da mesma lei determina que, desde a data do registro do loteamento, as praças 'passam a integrar o domínio do Município'. Assim, uma área que o Município recebeu gratuitamente do loteador não pode ter sua destinação alterada, sob pena de total burla às normas gerais de parcelamento do solo. Aqui, convém transcrever as considerações de Paulo Affonso Leme Machado:

'Os espaços públicos (vias, jardins, etc.) não são expropriados pelo Município, mas transferidos gratuitamente pelo proprietário do loteamento; é que o Município tem competência vinculada para gerir essa parte do loteamento. O vínculo legal é aquele constante do memorial descritivo e do desenho apresentado, documentos esses que já haviam sido submetidos à aprovação do próprio Poder Público municipal. Retirou-se de modo expresse o poder dispositivo do loteador sobre as praças, as vias e outros espaços livres de uso comum (art. 17 da Lei 6.766/1979) mas, de modo implícito, vedou-se a livre disposição desses bens pelo Município. Este só teria liberdade de escolha, isto é, só poderia agir discricionariamente nas áreas de loteamento que desapropriasse e não naquelas que recebeu a título gratuito. Do contrário, estaria o Município se transformando em Município-loteador através de verdadeiro confisco das áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante as destinaria para outros fins.' (LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito ambiental brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 498.)

No mesmo rumo, convém citar a lição de João Baptista Galhardo em artigo que trata da burla à lei do parcelamento do solo:

'Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II), mas não pode editar regras que contrariem as normas gerais constantes da Constituição Federal ou Estadual. (...) Uma praça, genericamente espaço livre, nunca perde a sua finalidade, esteja ela construída ou não, arborizada ou por arborizar. Cumpre seu papel social, urbanístico e ambiental. (...) O que se vê, na maioria dos municípios brasileiros, é a mutilação dos loteamentos regulares, por parte da administração municipal. Em muitos casos, até mesmo antes do registro de loteamento, espaços livres constantes do projeto e do memorial descritivo são prometidos para particulares construírem sedes de clubes recreativos, indústria, comércio e até mesmo para construção de casas populares. Não percebe ou não quer perceber o Administrador Municipal que a área de uso comum do povo é do povo, de uma unanimidade, de uma coletividade anônima, principalmente daqueles que talvez tenham pago preço superior aos demais para ter um lote de terreno com frente para uma praça.' (GALHARDO, JOÃO BAPTISTA. O poder público municipal e a burla da lei do parcelamento do solo. Em: Revista de Direito Imobiliário. Nº 48 ano 23 janeiro-junho 2000. p. 47/58 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 48/50).



A proteção destinada a tais espaços públicos não pode ser violada pelo legislador municipal, que fulece de competência para alterar sua natureza. Não é demasiado enaltecer a importância desses locais para a convivência em sociedade. A esse respeito, impende citar a manifestação do Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial nº 1.135.807/RS:

'Praças, jardins, parques e bulevares públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade, realidade físico-cultural refinada no decorrer de longo processo histórico em que a urbe se viu transformada, de amontoado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e aprazível. 3. Tais espaços públicos são, modernamente, objeto de disciplina pelo planejamento urbano, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e concorrem, entre seus vários benefícios supraindividuais e intangíveis, para dissolver ou amenizar diferenças que separam os seres humanos, na esteira da generosa acessibilidade que lhes é própria. Por isso mesmo, fortalecem o sentimento de comunidade, mitigam o egoísmo e o exclusivismo do domínio privado e viabilizam nobres aspirações democráticas, de paridade e igualdade, já que neles convivem os multifacetários matizes da população: abertos a todos e compartilhados por todos, mesmo os 'indesejáveis', sem discriminação de classe, raça, gênero, credo ou moda. 4. Em vez de resíduo, mancha ou zona morta - bolsões vazios e inúteis, verdadeiras pedras no caminho da plena e absoluta explorabilidade imobiliária, a estorvarem aquilo que seria o destino inevitável do adensamento -, os espaços públicos urbanos cumprem, muito ao contrário, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). Daí o dever não discricionário do administrador de instituí-los e conservá-los adequadamente, como elementos indispensáveis ao direito à cidade sustentável, que envolve, simultaneamente, os interesses das gerações presentes e futuras, consoante o art. 2º, I, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade).' (REsp 1135807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 08/03/2012)". (grifos nossos)

E a *ratio decidendi* se aplica plenamente ao caso em concreto, até com maior razão. Nesse sentido, transcrevo excerto do parecer da Procuradoria de Justiça, exarado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade:

"De fato, no caso já julgado pelo c. Órgão Especial, a lei do município de Londrina permitira que área inicialmente destinada a uma praça, fosse desafetada e utilizada para a construção de uma escola pública; em outros termos, o imóvel continuaria público, mas então vocacionado à promoção da educação, e não do lazer e do ambiente. Neste caso, de Ivaiporã, o município simplesmente transforma patrimônio imobiliário em pecúnia, com previsão de que o produto da venda dos imóveis será utilizado em obras de pavimentação e construção de moradias populares. A rigor, enquanto a Lei Municipal de Londrina tinha contornos claros e preservava o bem no acervo do patrimônio estatal, a de Ivaiporã apresenta certa fluidez, na medida em que não contempla um projeto específico para alocar os recursos da venda. Ademais, é certo que, do ponto de vista urbanístico, a Lei Municipal de Ivaiporã provocaria adensamento populacional não projetado nos loteamentos respectivos, diferentemente de Londrina, em que o imóvel continuaria sendo público, deixando de ser um bem de uso comum para se tornar de uso especial".



A coincidência da questão jurídica foi confirmada pelo Órgão Especial, ao consignar a incidência ao presente caso do art. 949, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil:

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Portanto, tendo em vista o entendimento firmado pelo Órgão Especial quanto à matéria, imperativo reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal e, consequentemente, a nulidade do procedimento de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 22/2016, cujo objeto consiste na alienação, dentre outros, de 72 imóveis de domínio do Município de Ivaiporã advindos de doações pela implementação de loteamentos, ao menos quanto a esse particular, pois embasado na citada legislação.

Esclareça-se que este órgão fracionário se encontra, inclusive, vinculado ao entendimento firmado, como determina o art. 927, Inciso V, também do Diploma Processual Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)

Isso porque, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a decisão do Órgão Especial, tendo ocorrido por maioria absoluta (uma vez que exarados três votos favoráveis à tese de inconstitucionalidade), deve ser observada pelos demais órgãos fracionários



julgadores desta Corte:

Art. 272-A. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência dominante nos casos análogos.

Imperativa, logo, a invalidação da Concorrência Pública lançada pelo Município de Ivaiporã/PR, eis que decorrente de lei municipal cuja inconstitucionalidade se reconhece *incidenter tantum* (Lei Municipal nº 2.739/2016).

O mesmo não pode ser dito, porém, como já se adiantou, no tocante à Lei Municipal nº 2.495/2014. Isso porque a legislação não chegou a produzir quaisquer efeitos concretos em decorrência da medida cautelar decretada pelo Juízo de origem, em atendimento a requerimento formulado pelo *Parquet*.

A propósito, constou da Certidão juntada aos autos pelo ente federativo, no mov. 17.3, por meio do qual comprovou o cumprimento do comando judicial:

"Certifico que todos os atos concernentes a promover a permuta dos terrenos compreendendo a área de 3.382,23m² (três mil, trezentos e oitenta e dois metros e vinte e três centímetros quadrados) a ser desmembrado por essa Municipalidade do imóvel denominado como Data de Terras sob nº 5-B-REM-6 (cinco-be-remanescente-seis) com área de 24.639,20m² (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e nove metros e vinte centímetros quadrados), matrícula nº 35.465; Área Institucional 01, com área de 5.189,99m² (cinco mil, cento e oitenta e nove e oitenta [sic] e nove centímetros quadrados), situada no Jardim Casagrande II, matrícula nº 40.356; Lote 01 da quadra 01, localizado no Jardim São Domingos, com área de 406,25m² (quatrocentos e seis metros e vinte e cinco centímetros quadrados), matrícula nº 42.276; Lote 02 da quadra 01, localizado no Jardim São Domingos, com área de 310,61m² (trezentos e dez metros e sessenta e um centímetros quadrados), matrícula nº 42.277; Lote 03 da quadra 01, localizado no Jardim São Domingos, com área de 311,36m² (trezentos e onze metros e trinta e seis centímetros quadrados), matrícula nº 42.278, constantes nas alíneas do art. 1º da Lei Municipal nº 2.495/2014, encontram-se suspensos em obediência da decisão judicial emanada dos Autos nº 0001888-27.2016.8.16.0097.

Certifico, ainda, que não houve formalização da permuta autorizada pela referida Lei".
(grifos nossos)

Por conseguinte, não tendo a Lei produzido efeitos concretos, não há que se falar



em seu reconhecimento de forma incidental, já que não se constitui em questão prejudicial para invalidação de qualquer ato administrativo. O reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação em questão, requerida no petítório inicial pelo Apelante, qualificar-se-ia como verdadeiro pedido autônomo, principal.

Nesse sentido, citem-se precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ entende possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia constitucional figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do pedido principal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1364679/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019) (grifos nossos)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Hipótese em que o Tribunal local entendeu por não caber na via eleita a declaração de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.12.2004). Outros precedentes: REsp 1659824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1495317/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 22/3/2016; e REsp 1659824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

III - No caso dos autos, fica claro que a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 18, § 4º, da Lei n. 12.651/2012, novo Código Florestal, não constitui pedido da ação civil pública, e sim fundamento vinculado à tese recursal de que é obrigatória a manutenção e a averbação de área de reserva legal no percentual mínimo exigido em lei.

IV - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à análise da arguição de inconstitucionalidade.



(AgInt no REsp 1665331/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018) (grifos nossos)

É necessário explicitar, ademais, que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Cidadão, somente se admite a declaração incidental de inconstitucionalidade quando essa se revelar indispensável à resolução do litígio principal.

Exatamente por tal motivo que não se cogita da inconstitucionalidade incidental relativamente às leis municipais discutidas face ao pedido formulado na exordial de condenação dos agentes públicos pela prática de improbidade administrativa, por não estar presente a indispensabilidade do reconhecimento de inconstitucionalidade formal dos diplomas legais, haja vista a garantia constitucional assegurada a todos os vereadores de imunidade material com relação a opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do respectivo Município, conforme art. 29, Inciso VIII, da Lei Maior, bem como pela circunstância de que a imputação da prática do ato ímprobo, no caso, se embasa unicamente no fato de que as leis municipais objeto de debate nos presentes autos seriam inconstitucionais, **não se podendo deixar de pontuar que a procedência de tal tese é razoavelmente controvertida na doutrina e jurisprudência, consoante destacado pelo próprio magistrado a quo em sua sentença:**

"A regra é endereçada ao loteador, tal como consta do grifo acrescido. Se geral fosse a regra, dirigida a todos ou dirigida, também, ao Município, a expressão 'pelo loteador' seria desnecessária, sendo certo que as leis não possuem palavras ou expressões desnecessárias, inútuas, sem sentido. Se, na hipótese presente, diz a norma 'pelo loteador', a proibição contida no artigo é destinada, única e exclusivamente, ao loteador.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o provimento judicial perseguido é útil e adequado para satisfazer a pretensão do autor, o interesse processual está presente. 2. As áreas institucionais são espaços livres afetados para fins comunitários de utilidade pública, como a construção de escolas, hospitais, locais destinados à promoção da cultura, lazer e similares. 3. Quando o interesse público assim recomendar, desde que atendidas as exigências legais, tais áreas podem ser desafetadas e, conseqüentemente, alienadas pelos métodos do direito privado. 4. Tem-se por regular a desafetação e alienação da área institucional quando precedidas autorização expressa em lei do ente público proprietário do imóvel. 5. O dano moral coletivo pressupõe repercussão negativa do ato no sentimento difuso ou coletivo. Não havendo demonstração neste sentido, inviável falar-se nesta espécie indenizatória. 6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar do apelado. v.v. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL - LEI Nº. 6.766/79 - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - AUSÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO - OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- É função institucional do Parquet proteger o patrimônio público por meio da



competente ação civil pública, pelo qual se permite repreender a atuação do Poder Executivo quando este age em afronta à lei, extrapolando as suas prerrogativas. 2- As áreas institucionais constituem espaços livres, afetados para fins comunitários de utilidade pública, como a construção de escolas, hospitais, locais destinados à promoção da cultura, lazer e similares. 3- Independentemente de tratar-se de alienação de área institucional com escopo de se pagar indenização decorrente de desapropriação de outro imóvel, a Lei n.º 6.766/79 deve ser aplicada a toda e qualquer forma de parcelamento do solo para fins urbanos. 4- Assim, demonstrado o desvio de finalidade de área institucional, deve ser deferida integralmente a liminar pleiteada para fins de preservação do patrimônio público e da qualidade de vida da população. 5 - O dano moral coletivo pressupõe repercussão negativa do ato no sentimento difuso ou coletivo. Diante do entendimento segundo o qual a desafetação foi promovida de forma indevida, é de se inferir que houve prejuízo social aos munícipes daquela localidade, motivo pelo qual se impõe a reparação a título de danos morais coletivos. 6- Apelação cível parcialmente provida. (Desembargadora Hilda Teixeira da Costa). (TJ-MG - AC: 10702110589695004 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

Todavia, sabe-se que a matéria gera controvérsia, de modo que há entendimentos no sentido de que a proibição prevista no art. 17, conquanto seja expressa em relação, apenas, ao loteador, aplica-se ao Poder Público e proíbe a venda ou permuta de áreas institucionais, mesmo se desafetadas e com autorização legislativa.

Neste último sentido:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076668235 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/04/2018

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. DESAFETAÇÃO E POSTERIOR ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ÁREAS INSTITUCIONAIS EM LOTEAMENTO. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 17 DA LEI N.º 6.766 /79. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS. - Caso em que o Município de Santa Cruz do Sul, autorizado pelo Poder Legislativo, desafetou e pretende alienar a particulares diversos lotes urbanos situados em sete diferentes loteamentos, para com os recursos então obtidos construir um novo centro administrativo e investir em outras áreas da Cidade - Não obstante a controvérsia acerca da aplicabilidade do art. 17 da Lei n.º 6.766 /79 ao Poder Público vedando a alteração da destinação das denominadas áreas institucionais dos loteamentos, esta Corte já decidiu que o endereçamento explícito da norma ao loteador não possibilita atuação contrária por parte da Administração Pública. Se é requisito para aprovação do loteamento sejam destinadas áreas para uso comum da comunidade que vive naquela localidade para proteção do bem ambiente urbano e garantia de sadia qualidade de vida, não parece lógico que, depois, possa o Município frustrar tais objetivos, de modo que a vedação endereçada... ao loteador não teria qualquer efeito prático. Ainda, a possibilidade de que o Município defina os percentuais reservados ao uso comum do povo não significa possam essas frações ser iguais a zero - A manutenção da tutela de urgência é o meio adequado a viabilizar o resultado útil do processo, e também de evitar efeitos danosos a terceiros. A venda de um imóvel, se não irreversível, em proteção à boa-fé, é ato que, ao depois anulado, ocasiona diversos transtornos às partes envolvidas, o que de pronto deve ser evitado **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70076668235, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).

Assim, demonstrada a divergência de entendimentos jurisprudenciais acerca da Lei 6766/79, tenho que o melhor entendimento é aquele que a proibição do art. 17, da referida lei, se dirige unicamente em relação ao loteador, não se aplicando em relação à



administração pública, por ser texto expresso de lei, sem margens para extensões não pretendidas pelo legislador". (grifos nossos)

Deveras, no tocante à pretensão de condenação dos ex-Vereadores e ex-Prefeito, conquanto presente a ilicitude, nos termos já explanados, não há como se afirmar a presença do elemento subjetivo necessário à sua qualificação como ato ímprobo (consistente, *in casu*, no dolo), uma vez que não há nos autos qualquer prova de que a aprovação da legislação ou sua implementação teve como intuito dar cumprimento a finalidades espúrias e de natureza privada/particular, em desacordo com o interesse público.

Não bastasse, a circunstância de inconstitucionalidade constatada não é evidente, sendo válido pontuar, como reforço argumentativo, que sete membros do Colendo Órgão Especial do TJ/PR, por exemplo, manifestaram-se contrariamente ao seu reconhecimento no precedente vinculante.

A propósito, cite-se que a existência de significante controvérsia na matéria **foi reconhecida pela própria Promotoria de Justiça**, consoante se extrai das razões do Apelo:

"Desse modo, as razões utilizadas pelo juízo a quo para julgar improcedente a demanda não merecem prosperar, posto que, em que pese a matéria seja controversa, havendo divergência quanto a aplicação ou não da proibição prevista no artigo 17 da Lei 6.766/79 ao Poder Público, esta Promotoria de Justiça entende que é vedado à Administração Pública a alteração da destinação das áreas institucionais, razão pela qual este agente ministerial postula pela reforma da referida decisão". (grifos nossos)

Conclui-se, logo, que tampouco a pretensão de reforma da sentença quanto ao ponto comporta acolhimento.

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Apelo do Ministério Público, para fins exclusivos de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.739/2016 e de invalidação da Concorrência Pública nº 22/2016.**

Por entender que a sucumbência da parte requerida foi mínima, é o caso de se manter a distribuição de seus ônus nos mesmos moldes da decisão recorrida.



Em sede de Remessa Necessária, mantém-se a sentença, em seus demais termos, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de Ministério Público do Estado do Paraná.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima (relator), Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

09 de março de 2021

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE

Estado do Paraná

PLE 83/2014

Em, 02 / 08 / 2014

LEI 2.495, DE 30 DE JULHO DE 2014.

N.º 7047 Pág. C 12

Autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências.

Caderno:

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Luiz Carlos Gil, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a permutar os seguintes imóveis:

a) A área de 3.382,23m² (três mil, trezentos e oitenta e dois metros e vinte e três centímetros quadrados) a ser desmembrado por essa Municipalidade do imóvel denominado como Data de Terras sob nº 5-B-REM-6 (cinco-be-remanescente-seis) com área de 24.639,20m² (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e nove metros e vinte centímetros quadrados, situado na Gleba Pindaúva, Seção "C", 2ª parte, no Município e comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: A NORDESTE: Limita-se por uma linha seca de rumo NW 34°00'S E, medindo 140,91 metros, confronta-se com o Prolongamento da Avenida Curitiba; A SUDESTE: Limita-se com o lote nº 5-B-2, medindo 51,08 metros; A NORDESTE: Limita-se com o lote nº 5-B-2, medindo 30,41 metros; A SUDESTE: Limita-se com o lote 5-B-2, medindo 51,08 metros; A NORDESTE: Limita-se por uma linha seca de rumo NW 34°00'SE, medindo 101,11 metros, confronta com o Jardim Ouro Preto; A SUDOESTE: Limita-se por uma linha seca de rumo NW 30°00'SE, medindo 371,85 metros, confronta com o Parque Residencial Belo Horizonte; A SUDESTE: Limita-se com o lote nº 5-D, medindo 48,00 metros; A SUDESTE: Limita-se com o lote nº 5-D, medindo 48,00 metros; A SUDOESTE: Limita-se por uma linha seca, medindo 107,52 metros, confronta com o lote nº 5-D; A SUDESTE: Limita-se com o lote nº 5-B-3, medindo 34,00 metros, pertencente ao Município de Ivaiporã/PR, conforme Matrícula nº 35.465, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR,

b) O imóvel denominado como Área Institucional 01, com área de 5.189,99m² (cinco mil, cento e nove metros e oitenta e nove centímetros quadrados), situada no Jardim Casagrande II, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Divide com a rua "D", medindo 34,65 metros, e raio de 5,00 metros com desenvolvimento de curva de 7,80 metros; LADO DIREITO: Divide com a rua "B", medindo 106,72 metros, e raio de 5,00 metros com desenvolvimento de curva de 7,90 metros; LADO ESQUERDO: Divide com a rua "C", medindo 106,72 metros, e raio de 5,00 metros com desenvolvimento de curva de 7,90 metros; FUNDOS: Divide com a rua "E", medindo 34,65 metros, e raio de 5,00 metros com desenvolvimento de curva de 7,80 metros, pertencente ao Município de Ivaiporã/PR, conforme Matrícula nº 40.356, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR

c) Lote 01 da quadra 01, localizado no Jardim São Domingos, com área de 406,25m² (quatrocentos e seis metros e vinte e cinco centímetros quadrados), com seguintes limites e confrontações: FRENTE: Divide com a Rua Manoel de Nóbrega com 14,00 metros; LADO DIREITO: Divide com a rua Poços de Caldas com 28,97 metros; LADO ESQUERDO: Divide com o lote 02 da quadra 01 com 29,06 metros; FUNDOS: Divide com o Lote (7-C-02) A com 14,00 metros;

d) Lote 02 da quadra 01, localizado no Jardim São Domingos, com área de 310,61m² (trezentos e dez metros e sessenta e um centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Divide com a Rua Manoel de Nóbrega com



matrícula	folha
26.483	01

IMÓVEL: Lote de terras sob nº 19 com a área de 10,00 alqs./ paulistas, ou sejam 242.000m², situado na Gleba Pindaúva, seção C, 2ª parte, deste município e comarca com os seguintes limites e confrontações: AO NORTE: Pelo levantamento do Espigão Mes 7 tre Pindaúva Bulha, segue pelo levantamento do contraforte nº 02, confronta com o lote nº 15-A, A LESTE: Por uma linha seca de rumo NW 14º00'SE medindo 407,00 metros, confronta com o lote nº 17-A, AO SUL: Pelo correço do Primor, confronta com os lotes nºs 18 e 20, segue por uma linha seca de rumo SW 83º35' NE, medindo 340,00 metros, confronta com o lote nº 20. A OESTE: Pelo levantamento do Espigão mestre Pindaúva Bulha. INCRA: 7 717.088,018.139-2, área total 24,2, módulo 18,0, nº de módulo 1,33 em nome de Luiz Martins Sapio ano 92.

PROPRIETÁRIO: LUIZ MARTINS SAPIO, portador da C.I.Rg. sob nº / 2.157.399-PR e sua mulher D^a HELENA REGINALDO SAPIO, nascida/ aos 31/08/1.935 em Cornelio Procopio-PR, filha de Adão Manoel e Sebastiana de Jesus, portadores da certidão de casamento / sob nº 2.151, fls. 137v^{as} livro B-07 inscritos no CPF sob nº / 079.990.039-72, brasileiros, casados, ele lavrador, ela do lar / residentes nesta cidade.

R.A. transcrição 6.907 deste Ofício.

Dou fé. Em 12/03/93.

Naty S. Oliveira

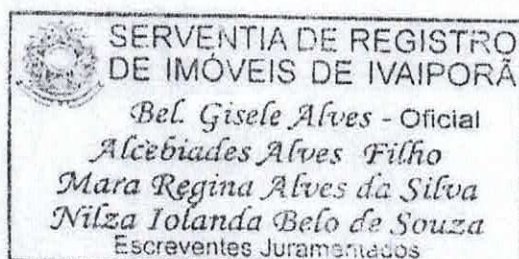
Func. Jurt^a /

R-1-MAT- 26.483 - PROT- 115.490 de 12/03/93. /

DATA: 12 de março de 1.993.

TRANSMITENTE: LUIZ MARTINS SAPIO e sua esposa HELENA REGINALDO SAPIO, já acima citados e qualificados.

ADQUIRENTE: PAULO DECIO BASSO, portador da C.I.Rg. sob nº / 759.466-Pr e inscrito no CPF sob nº 173.917.529-72, brasileiro do comércio casado com MEIRE ALBERTIN BASSO, sob o regime/ de Comunhão Parcial de Bens, residentes e domiciliados à Rua/ Guarapuava nesta cidade. TÍTULO: compra e venda. FORMA DO TÍTULO DATA E SERVENTUÁRIO: Escritura Pública lavrada em data de/ 01/02/93 nas notas do 2º Ofício desta cidade Osvaldino Chaves da Conceição às fls. 193 do livro 22-E- VALOR: Cr\$ 200.000.000 00-CONDIÇÕES: As da escritura- Deixou de apresentar o CND 15/



INSS conforme decreto lei 1.958/82 artigo 3º letra C, constan-
te no corpo da escritura. Certidão negativa do I.A.P. sob nº
291/93. INCRA: O mesmo acima- SISA-GR-4-ITBI sob nº 193 expa-
dida em 25/02/93 no valor de Cr\$ 7.000.000,00-Isento da Guia
Imobiliária e distribuição. Dou fé. Em 12/03/93.
Naty S. Oliveira *Naty S. Oliveira* Panc. Jura

SERVENTIA DE REGISTRO
DE IMOVEIS DE IVAIPORÁ

CERTIDÃO

CERTIFICADO, de acordo com a Lei 9.074 de
21/12/93 alterada pela Lei 9.074 de 21/12/93, a qual
FOTOCOPIA e reprodução fiel da matrícula nº
, fotocopiada em sua íntegra
e servirá como CERTIDÃO DE VERDADE TEOR.

28 AGO. 2014

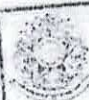
O REFERIDO E VERDADE E DOU FE

GISELE ALVES
ALCEBIADES ALVES FILHO
MARA REGINA ALVES DA SILVA
NILZA IOLANDA BELO DE SOUZA

Escriturantes
Juramentados

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
GDFYO.D40Nh.OH7ri

Controle:
atFCj.ECGF
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



SERVENTIA DE REGISTRO
DE IMOVEIS DE IVAIPORÁ

Bel. Gisele Alves - Oficial
Alcebiades Alves Filho
Mara Regina Alves da Silva
Nilza Iolanda Belo de Souza
Escriturantes Juramentados





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 116/2015

**PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE**

LEI 2.739, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

Em, 02/02/2016

N.º 7493 Pág. 05

_____ Caderno:

Autoriza o Executivo Municipal a proceder a alienação de bens imóveis que especifica, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à alienação de bens imóveis, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal 8.666/93, pelo maior lance dos lances.

Parágrafo único. A alienação de que trata o "caput" deste artigo será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação, na modalidade de concorrência, e terá sua renda revertida para obras de pavimentação asfáltica e poliédrica, e aquisições de imóveis para construção de unidades habitacionais.

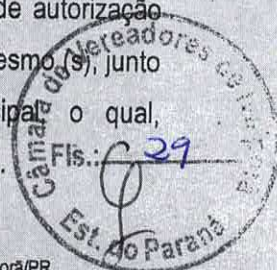
Art. 2º Os imóveis a serem alienados, bem como seus respectivos valores, encontram-se descritos no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. Os laudos de avaliação dos imóveis de que trata o "caput" deste artigo foram emitidos e certificados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis, designada através do Decreto Municipal nº 10.403, de 15 de agosto de 2014.

Art. 3º Fica estabelecido que os valores decorrentes da alienação dos bens imóveis, autorizada pela presente Lei, poderão ser recolhidos aos cofres públicos em até 12 (doze) parcelas de igual valor, sendo a primeira parcela devida no ato da realização da concorrência, e as demais nos 11 (onze) meses subsequentes, a serem pagas por depósito em conta bancária específica ou através da emissão de boleto bancário.

Parágrafo único. Para pagamento à vista, será concedido desconto no percentual de 10% (dez por cento) do valor do bem.

Art. 4º O adquirente do (s) imóvel (eis) poderá proceder a sua posse através de autorização emitida pelo Setor de Patrimônio, podendo somente efetuar o registro definitivo do (s) mesmo (s), junto ao Cartório de Registro de Imóveis, após determinação do Executivo Municipal, o qual, preliminarmente, se certificará se o (s) pagamento (s) foi (ram) integralmente efetuado (s).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo único. As despesas decorrentes da escrituração e registro dos imóveis alienados ficarão a cargo do (s) seu (s) respectivo (s) adquirente (s). PLE 116/2015

Art. 5º Caso haja a necessidade do Executivo Municipal utilizar algum dos imóveis a serem alienados, para fins de interesse público, este (s) será (ão) retirado (s) da lista constante no Anexo I desta Lei, previamente à realização do devido processo licitatório.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a devida baixa e desafetação do patrimônio público dos imóveis alienados por força desta Lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (1º/2/2016).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 35/2021 - AJ

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei nº 79/2021, do Poder Executivo, Súmula: *"Revoga na íntegra a Lei Municipal nº 2.495, de 30 de julho de 2014, e dá outras providências."*

Ementa: Revogação da Lei nº 2.495/2014 – permuta de imóveis – Parque de Exposições do Município de Ivaiporã/PR – Lei nº 2.739/2016 – denúncia ao Ministério Público – Ação Civil Pública nº de autos 0001888-27.2016.8.16.0097 – inexistência de óbice legal.

1

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 79/2021 do Poder Executivo, que trata da revogação, na íntegra, da Lei Municipal nº 2.495, de 30 de julho de 2014, e dá outras providências.

O PLE nº 79/2021 foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 18.063, em 28/9/2021, e lido na Reunião Ordinária do dia 4/10/2021, tendo sido apreciado pelas Comissões Permanentes no dia 13/10/2021, em que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pediu parecer jurídico.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – Fundamentação

2

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Assessoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edís, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

a) Lei Municipal nº 2.495/2014

Antes de tudo, vale lembrar a necessidade de se analisar, com cautela, os projetos de lei, pois o PLE nº 83/2014 que originou a Lei Municipal nº 2.495/2014, chegou a esta Casa sob protocolo nº 10.262, em 28/7/2014, foi lido e votado em 3 Sessões Extraordinárias no dia 30/7/2014, ou seja, teve apenas 3 (três) dias de tramitação.

Vale ratificar que a Lei Municipal nº 2.495/2014 autoriza a realização da permuta de 5 (cinco) imóveis especificados no seu art. 1º, todos de propriedade do ente federativo e advindos de doações pela implementação de loteamentos por particulares, e com área total somada de 9.600,44 (nove mil e seiscentos vírgula quarenta e quatro) m², pelo imóvel descrito no seu art. 2º, de área de 154.341,66 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um vírgula sessenta e seis) m². Há a previsão, em seu art. 4º, de que o imóvel obtido com a permuta se destinará à construção e funcionamento de Parque de Exposições.

Como se observa no Acórdão da Ação Civil Pública, a Lei Municipal nº 2.495/2014 não chegou a produzir quaisquer efeitos concretos em decorrência da medida cautelar decretada pelo Juízo de origem, em atendimento a requerimento formulado pelo Ministério Público.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

b) Ação Civil Pública

Cumpra observar que a Ação Civil Pública, recurso nº 0001888-27.2016.8.16.0097, anexado ao PLE nº 79/2021, foi reconhecido, com relação a Lei Municipal 2.495/2014, o seguinte:

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE, *INCIDENTER TANTUM*, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.495/2014 (A QUAL AUTORIZOU A PERMUTA DE OUTROS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR TAMBÉM DO TIPO “ÁREA INSTITUCIONAL”), NO ENTANTO, UMA VEZ QUE NÃO CHEGOU A PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS CONCRETOS, DE FORMA QUE O EXAME DE VALIDADE DA NORMATIVA SE CONFIGURA, NO CASO, EM VERDADEIRO PEDIDO PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS PELOS APELADOS, EX-VEREADORES E EX-PREFEITOS, EIS QUE NÃO DEMONSTRADA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO.

Tal decisão se fundamenta na incompetência dos Municípios legislarem sobre matéria urbanística (art. 24, I, CF/88), enquanto que o tema “áreas institucionais” já foi regulado pela Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

c) Revogação

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (2012, p. 257) ensina que a revogação é um ato administrativo discricionário pelo qual a Administração Pública exige um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Entretanto, como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; ou seja, são efeitos *ex nunc* (a partir de agora).

Cumpra observar que em 1963, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 346, afirmou que “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, enquanto que em 1969, na Súmula 473, o STF alegou que não podem ser revogados os atos que geram direitos adquiridos, conforme exposto abaixo:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Enunciado: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4

Importante mencionar aqui que a revogação não tem o efeito de repristinar o ato revogado, porque isso opõe o art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conquanto destinada a norma às leis revogada e revogadora. Na verdade, não se pode mais conceder que o ato revogado, expungido do universo jurídico, ressuscite pela só manifestação de desistência do ato revogador.

Cumprir observar ao presente caso, pretende-se que o Poder Legislativo restaure a vigência do ato revogado e, no próprio ato em que se arrepende da revogação, expresse seu intento, de forma cabal e indubitável. Nesse caso, o efeito é diferente, e isso porque num só ato a Administração faz cessar os efeitos da revogação e manifesta expressamente a sua vontade no sentido de revigorar o ato revogado. Na prática, *nasce um novo ato administrativo* com dois capítulos: um relativo à desistência da revogação e outro consistindo no mesmo objeto que tinha o ato revogado. Essa hipótese não se afigura ilegal.²

Com relação à competência para revogar uma lei, Miguel Reale³ (1980, p. 37) explica o seguinte: “só quem pratica o ato, ou quem tenha poderes, implícitos ou explícitos, para dele conhecer de ofício ou por via de recurso, tem competência legal para revogá-lo por motivos de oportunidade ou conveniência, competência esse intransferível, a não ser por força de lei, e insuscetível de ser contrastada em seu exercício por outra autoridade administrativa”.

III – Conclusão

Ante o exposto, entende-se que há possibilidade jurídica de realizar a revogação da Lei Municipal nº 2.495/2014.

² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

³ REALE, Miguel. Revogação e anulação do ato administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1980.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

5

Ivaiporã, 19 de outubro de 2021.


Valtér Giuliano Mossim Pinheiro
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 73.800





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 79/2021

Súmula: Revoga na íntegra a Lei Municipal 2.495, de 30 de julho de 2014, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 79/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 79/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de 10 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
X		José Maria Carneiro (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE

Finanças e Argumento
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 79/2021

Súmula: Revoga na íntegra a Lei Municipal 2.495, de 30 de julho de 2014, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 79/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 79/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de 10 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☒	Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
☒	☒	Jose Maurino Carniato (Relator)
☒	☒	Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 79/2021

Súmula: Revoga na íntegra a Lei Municipal 2.495, de 30 de julho de 2014, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 79/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 79/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de 10 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☐	Antonio Vila Real (Presidente)
☒	☐	Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
☒	☐	Jose Maria Carneiro (Membro)

